

Eliane

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR JOÃO DUARTE MOREIRA FILHO – PRESIDENTE DO
CMDCA – CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE DE ALEXÂNIA GO**

LUIS FELIPE DA SILVA RABELO, brasileiro, solteiro, estudante, portador da RG nº 6400841 SSP/GO e CPF nº 065.376.721-80, residente e domiciliado na Av. Vale do Sol, Qd. 139 Lt. 09, Centro, na cidade de Alexânia-GO, venho através deste oferecer denúncia, pelos seguintes fatos delituosos:

Conduta vedada por parte do Vereador **Varlan José Elias Filho**, do referido município em favor da candidata ao Conselho Tutelar – **Alessandra Caixeta Pereira**.

Conforme estabelecido pela legislação em vigor, especificamente o Edital nº 003/2023, DAS CONDUTAS VEDADAS, onde se lê:

“b. O favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública e/ou a utilização em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da administração pública municipal local”.

O referido trecho nos deixa bem claro que é proibido aos agentes públicos, durante o período eleitoral, fazer campanha para candidatos a cargos como o de Conselheiro Tutelar.

No entanto, verifiquei através das redes sociais, mais precisamente Grupos de WhatsApp, que o Vereador **Varlan José Elias Filho**, está realizando abertamente campanha em favor de **Alessandra Caixeta Pereira** (conforme print no ANEXO I). Tal conduta configura uma violação clara à legislação eleitoral do pleito, ao edital e às regras estabelecidas para o processo de escolha dos conselheiros tutelares de Alexânia – GO.

Luís Felipe Adriano

07

Sobre a conduta vedada da Conduta Vedada da candidata ROSEANE DE JESUS R. DE PAIVA, também foi privilegiada por composição de chapas, conforme está previsto no Edital nº 001/2023 no item 10 alínea "c":

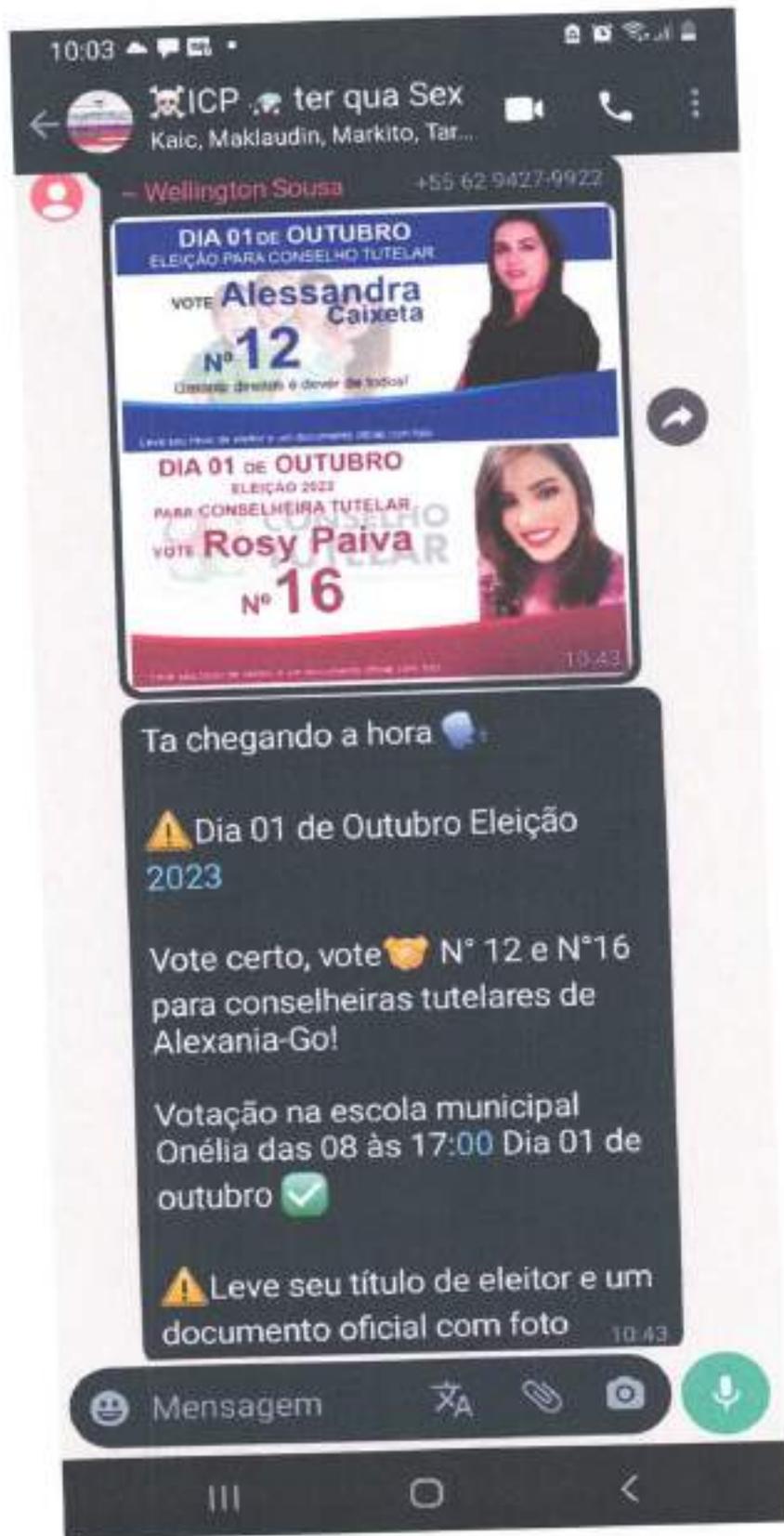
"c. A composição de Chapas ou a utilização de qualquer outro mecanismo que comprometa a candidatura individual do interessado, conforme Resolução nº. 231/2022 – CONANDA;"

A conduta vedada também refere-se a alínea "b", que veda o favorecimento de candidatos:

"b. O favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública e/ou a utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da administração pública Municipal local."

O atual motorista do Conselho Tutelar, Sr. Welington Sousa publicou em um grupo de whatsapp, propaganda com pedido de voto para as candidatas ALESSANDRA CAIXETA e ROSY PAIVA, em forma de coligação, informando o número das mesmas, conforme *print* da conversa:

Luís Felipe Achiemo



Luís Felipe Adriano

As candidatas mencionadas na publicação do grupo na rede social são atuais Conselheiras, concorrentes a reeleição. Do que pretende se beneficiar.

Dessa forma, como pode-se notar as duas concorrentes formaram "chapa" para concorrer ao pleito, conduta vedada no art. 10 alieneia do Edital 001/2023, no art. 16 da Resolução 006/2023 do CMDCA.

O radialista e DJ Romulo Moreira também promoveu videos em suas redes sociais pedindo voto para *Rosy Paiva*, marcando a mesma em suas postagens e assim dando publicidade ao video.

O radialista é locutor na Radio JK FM e possui mais de onze mil seguidores, é uma pessoa pública, já concorreu as eleições municipais para o Cargo de Vereador no ano de 2012.

O cantor Wesley Forrozeiro também fez divulgação no formato video pedindo voto para a Sra Rosy Paiva, demonstrando assim que a mesma gozava de favorecimentos de figuras populares nas redes municipais.

Está notório de pedido de favorecimento de influenciadores na campanha de Rosy Paiva, com grande alcance, com o objetivo de alavancar sua candidatura através de eleitores seguidoras de pessoas.

A Sra. Rosy, através de publicidade de pessoas conhecidas na cidade, fez campanha usando espaços das mídias sociais, comprometendo a campanha individual dos demais concorrentes.

Cabe ressaltar que as condutas vedadas em questão comprometem a isenção e a imparcialidade que são essenciais ao bom funcionamento do processo eleitoral e ao respeito ao principioda igualdade entre candidatos.

Sendo assim, solicito a devida apuração dos fatos relatados, bem como a adoção das medidas cabíveis de acordo com a legislação eleitoral vigente. Acreditamos que a apuração e a eventual aplicação das sanções necessárias são fundamentais para garantir a lisura e a transparência nas eleições municipais.

Solicitamos que esta denúncia seja apreciada com a urgência que o caso requer, uma vez que o processo eleitoral encontra-se em curso e a conduta vedada prejudicou a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Certos de que medidas serão tomadas para a manutenção da legalidade e da lisura do processo eleitoral, aguardamos uma resposta e o inteiro teor das providências adotadas quanto à presente denúncia.

Luís Felipe Adriano

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Alexânia - GO, 04 de outubro de 2023

Luis Felipe da Silva Rabelo
LUIS FELIPE DA SILVA RABELO
CPF nº 065.376.721-80,

ANEXOS:

ANEXO I - PRINT DA PUBLICAÇÃO DA PROPAGANDA NO GRUPO POLITICO MUNICIPAL

ANEXO II - PEN DRIVE COM VIDEOS

Adunoro

ANEXO II:

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

5400841 20/000/2013

NOME **LUIS FELIPE DA SILVA RABELO**

MATERIAIS: **CLOVIS GOMES DA SILVA**
JANETE ALVES RABELO GOMES

ANAPOLIS-GO 26/001/1998

DATA DE INSCRIÇÃO

ENDEREÇO: **C. RAS. 10487 YLS. 34 L. A13 ALEXANIA-GO**

EM 04/11/1998

0803970 47238738

LEI Nº 110 DE 28/01/99

 **Ministério da Fazenda**
Receita Federal 

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CPF

Número
065.376.721-80

Nome
LUIS FELIPE DA SILVA RABELO

Nascimento
26/10/1998

Luis Felipe da Silva Rabelo Adriano



ILMO.

SR. JOÃO DUARTE MOREIRA FILHO
PRESIDENTE DO CMDCA - CONSELHO MUNICIPAL DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ALEXÂNIA,
ESTADO DE GOIÁS

Autos Extrajudiciais
Assunto: DENÚNCIA POR FAVORECIMENTO

ALESSANDRA CAIXETA PEREIRA, brasileira, solteira, maior, do lar, portadora do RG n.º 2345266 SSP-DF e CPF n.º 857.335.551-49, com endereço a Rua 142, Qd. 03, Lote 9-B, Setor Jardim Esperança, Alexânia-GO e **ROSEANE DE JESUS RIBEIRO DE PAIVA**, brasileira, solteira, maior, do lar, portadora do RG n.º 2665619 DPT-DF e CPF n.º 032.444.131-29, residente e domiciliada no endereço Rua 132, Qd. 189, Lote 12-A, Setor Jardim Esperança, Alexânia-GO, por seu Advogado "*in fine*" assinado (m.j.) Dr. Valdivino Clarindo Lima, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-GO n.º 12.194 e OAB-DF n.º 20.669, com endereço a Rua 22, Qd. 73, Lote 10, n.º 61, Centro, Alexânia-Go., e-mail valdivinoadv@ig.com.br, vem com o respeito e o acatamento devidos nos termos da Lei n.º 9.504/1997 e Resolução CMDCA n.º 006/2023 e demais pertinentes à matéria, e em atenção a denúncia formulada por LUIS FELIPE DA SILVA RABELO, pedir vênias para apresentar DEFESA, conforme termos abaixo e anexos a seguir:

DAS IMPUTAÇÕES:

O Denunciante afirma que a primeira denunciada foi beneficiada por parte do Vereador Varlan José Elias Filho, pelo fato deste estar realizando campanha em seu favor e que a segunda denunciada estaria sendo privilegiada por composição de chapas, juntando como prova do alegado uma publicação feita por Wellington Sousa pedindo voto para ambas denunciadas; Diz que Rômulo Moreira e Wesley Forrozeiro também promoveram vídeos em suas redes sociais pedindo voto para *Rosy Paiva*, comprometendo a campanha individual dos demais concorrentes. Que a conduta vedada refere-se a alínea "b" e "c" do Edital 001/2023 no item 10.

Rosy Paiva

Valdivino

PRELIMINARMENTE:

A defesa das denunciadas entende que a denúncia está equivocada e não dizem respeito ao Edital 001/2023 item 10 e alíneas. Do mesmo modo nenhuma infração ocorreu em relação aos termos publicados no Edital n.º 003/2023.

O fato é que, as defendentes não praticaram por si ou por qualquer apoiador seus, nenhuma conduta vedada pelo edital que lança mão o denunciante que pudesse macular suas eleições, senão vejamos:

O item 10 que trata – DAS CONDUTAS VEDADAS, diz o subitem 10.1 textualmente que:

"No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato, antes e durante as votações:

- a. A vinculação político partidária das candidaturas e a utilização das estruturas dos partidos políticos para campanha eleitoral;*
- b. O favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública e/ou a utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da administração pública Municipal local;*
- c. A composição de Chapas ou a utilização de qualquer outro mecanismo que comprometa a candidatura individual do interessado, conforme Resolução 231/2022 – CONANDA;*
- d. A realização de propaganda eleitoral por meio de jornal, rádio, televisão, outdoor, carros de som ou equivalentes, ou espaço na mídia em geral, mediante pagamento;*
- e. (...);*
- f. (...);*
- g. (...)."*

Como determina o item 13 do Edital 003/2023 é taxativo que os "recursos" deverão vir de forma devidamente fundamentada, além do que toda imputação deve ser provada, mesmo porque a "alegação da parte não faz direito", ou seja, "Alegar sem provar é o mesmo que nada dizer". A máxima que traduz o artigo 333, alínea I do Código de Processo Civil (CPC)

Assena
H.:
Almeida

Uma questão importantíssima para quem planeja ajuizar uma ação ou representação ou ainda uma denúncia: "é preciso apresentar provas daquilo que se diz."

Portanto, a denúncia deveria conter a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituoso com a narração dos elementos essenciais que lhe são inerentes, possibilitando o pleno direito de defesa das denunciadas.

Apenas para exemplificar por analogia nos casos de Denúncias Criminais a Jurisprudência é no sentido de que:

STF: "A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera juridicamente idônea a peça acusatória que contem a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, permitindo, desse modo, àquele que sofre a acusação penal, o exercício pleno do direito de defesa assegurado pelo ordenamento constitucional. Precedentes" (JSTF 235/376-7).

Posto isso, requer, em preliminar, seja julgada INÉPTA a Denúncia oferecida, na forma em que veio, declarando sua anulação "ab initio".

QUANTO AO MÉRITO:

Veja Senhor Presidente que o denunciante imputa propaganda realizada pelo Vereador Varlan José Elias Filho de ter "realizado abertamente campanha em favor de ALESSANDRA CAIXETA PEREIRA" e junta como prova um *print* que **absolutamente nada tem haver com a imputação**. Questiona-se – *Do que está falando o Denunciante?*

Não existe e nem existiu favorecimento a candidata pelo Vereador mencionado e nem por qualquer outra autoridade pública. Não foi utilizado pela candidata nem antes e nem durante as eleições, nenhum espaço, equipamento e muito menos ainda serviços da administração pública Municipal local.

Diga-se de passagem, VEREADOR TAMBÉM É GENTE, além de ser votado em época de campanha eleitoral municipal, também lhe é permitido VOTAR para quem quiser nas eleições do Conselho Tutelar que é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e adolescente.

Vamos além Senhor Presidente, o Vereador pode votar em quem lhe aprouver e não existe nenhuma proibição de pedir voto aos familiares e amigos.

O fato é que as Denunciadas não contrataram nem o Vereador e nem quem quer que seja para serem "cabos eleitorais", a única despesa realizada foi

Assone
[Assinatura]

com a confecção das propagandas denominadas "santinho" com nome e número da candidata, que é permitido nos termos do art. 7º da Resolução CMDCA n.º 006/2023.

Além de pedir voto pessoalmente, os candidatos podem promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet, desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular, o que, definitivamente, nenhuma das candidatas o fizeram. Essa previsão está estampada no art. 8º da referida Resolução.

Com relação a publicação de propaganda em rádios, televisão, ou outras propagandas de massa, o item 10.1 é taxativo que a vedação só se dá mediante pagamento. Transcreve-se a letra "d" do item 10. DAS CONDUTAS VEDADAS do Edital n.º 003/2023:

"d. A realização de propaganda eleitoral por meio de jornal, rádio, televisão, outdoors, carros de som ou equivalentes, ou espaço na mídia em geral, mediante pagamento."

Em que pese não ter ocorrido esse tipo de propaganda por parte das denunciadas, serve o argumento como defesa da imputação de ter a segunda denunciada se beneficiado com publicações de vídeo em apoio a sua candidatura.

Senhor Presidente, não há que se falar em infração às vedações constantes da letra "c" do item 10 do Edital 003/2023.

O eleitor ter publicado em sua rede social os "santinhos" de suas candidatas de forma seqüencial, **nem com muito esforço de interpretação**, pode ser caracterizado como "composição de chapa".

O conceito de chapa, à luz da **legislação brasileira**, é extremamente recente. De 1891, ano da primeira Constituição republicana, até 1965, quando foi instituído o atual **Código Eleitoral**, não existia nenhuma menção legal a esse instrumento.

Nessa modalidade de eleições sequer é possível a realização composição de chapa, pois se trata de uma aliança de partidos ou candidatos, porém não ao mesmo cargo, haja vista a condição de votar em bloco.

No presente caso, foram colocados dois "santinhos" de pessoas distintas com números distintos não na matriz, mas sim, duas propagandas colocadas lado a lado, aliás, em após a outra sem nenhum comprometimento a candidatura individual de cada candidata.

A finalidade de que trata a resolução é não vincular um candidato a outro como é o caso de "santinhos" que trazem a chapa formada de Presidente e Vice-Presidente, Prefeito e Vice-Prefeito, ou ainda como ocorre em eleições de organizações em que se vota na chapa constituída de: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário e Tesoureiro, o que ocorre comumente em eleições de sindicatos e demais organizações, o que significa dizer: **votou em um, obrigatoriamente estará votando em outro também** e assim por diante, o que não se configura no presente caso.

Assim
Valerius

O Art. 6º da Resolução CMDCA n.º 006/2023, não deve e não pode ser taxativo quanto aos excessos praticados por apoiadores, caso contrário seria muito fácil contaminar a eleição do candidato. EXEMPLO, um opositor poderia contaminar as eleições de seu adversário simplesmente postando o que não poderia ser postado daquele candidato, ou ainda, espalhar "santinhos" nas imediações das urnas para prejudicar o adversário e assim por diante.

Cabe sim, ao Candidato, assim que tomar conhecimento de qualquer irregularidade cometida por terceiros, corrigi-la de imediato, assim que tomar conhecimento, como sói acontecer, e não ser responsabilizado pelo crime ou infração de outrem.

Esse é um princípio das democracias e está no artigo 50, XLV de nossa Constituição: "nenhuma pena passará da pessoa do condenado". Existem dois pontos importantes derivados desse direito-obrigação: **Primeiro, apenas o acusado pode ser condenado e apenas o condenado pode sofrer a pena.**

Ao analisar criticamente a responsabilidade eleitoral, é possível dizer que ela se interessa muito mais pela mácula do pleito do que pela penalização dos sujeitos que, ocasionalmente, possam violá-lo. Portanto, a violação de um dever eleitoral, além de concretizar um ilícito eleitoral, enseja principalmente a responsabilidade eleitoral, que não é fundada em dolo ou culpa, mas sim na transparência do pleito.

Por meio da responsabilidade, é possível se imputar a determinada pessoa um dever jurídico, cuja consequência é a sanção. Logo, responsabilidade eleitoral é aquela que decorre de atos considerados ilícitos e sujeitos a sanções como multa e até inelegibilidade e cassação (de registro, de diploma ou de mandato) daquele que agiu com irresponsabilidade eleitoral. Não pode responder o candidato por atos praticados pelo eleitor sem o seu aval.

Afinal, é possível dizer que por meio da responsabilidade eleitoral não só o eleitor garante o seu direito de ser tratado com respeito, mas toda a Justiça Eleitoral se beneficia já que agir responsabilmente é dever de todos, sejam juízes, cidadãos, políticos, candidatos, servidores ou partidos políticos. Ninguém foge dos deveres de ser transparente nas ações de gestão e prestação de contas, de participar de forma honrosa da política, de ser responsável pelos atos praticados, de tomar decisões justas e de zelar pelo regime democrático.

Nenhuma das imputações constantes da denúncia se concretizou. Nenhuma irregularidade ou infração aos ditames legais ocorreram. Nenhuma irregularidade foi praticada por qualquer das denunciadas. Daí a necessidade imperiosa de julgar IMPROCEDENTE a Denúncia, por ser questão da mais lúdima e inteira JUSTIÇA.

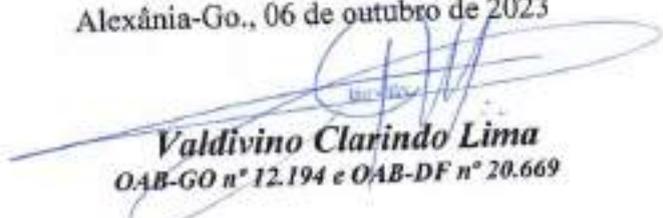
Dosson
[Assinatura]
[Assinatura]

Caso entenda esse Presidente em dar continuidade à presente denúncia, requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito permitido, com juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas e do denunciante sob pena de confesso.

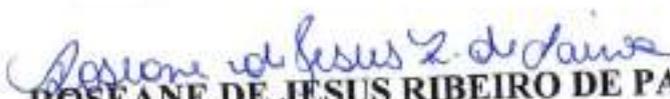
Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Alexânia-Go., 06 de outubro de 2023


Valdivino Clarindo Lima
OAB-GO n° 12.194 e OAB-DF n° 20.669


ALESSANDRA CAIXETA PEREIRA


ROSEANE DE JESUS RIBEIRO DE PAIVA

PROCURAÇÃO

Outorgante(s): ROSEANE DE JESUS RIBEIRO DA PAIVA, brasileira, solteira, maior, do lar, portadora da CI n.º 2665619 – DPT-DF e do CPF n.º 032.444.131-29, residente e domiciliado no endereço Rua 132, Quadra 189, Lote 12-A, Bairro Jardim Esperança, Alexânia-GO.

Outorgado(s): Dr. Valdivino Clarindo Lima, brasileiro, divorciado, Advogado inscrito na OAB-GO n.º 12.194 e OAB-DF n.º 20.669 e CIC n.º 330.259.241-87, endereço eletrônico valdivinoadv@ig.com.br; Dra Edna Maria Ananias da Costa, brasileira, solteira, maior, Advogada inscrita na OAB-GO n.º 27.229 e CIC n.º 894.313.831/87, endereço eletrônico ednaananias@yahoo.com.br; Dr. Dyego Cesar Lima, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB – GO n. 35.620 e CIC n.º 033.765.261-92, endereço eletrônico dyegocesar.adv@gmail.com; e o autorizado Sérgio Ricardo Braga de Sousa, brasileiro, casado, inscrito na OAB-GO n.º 24.736-E, endereço eletrônico srbsousa2010@gmail.com, com Escritório Profissional à Rua 22, Qd. 73, Lote 10, n.º 61, Centro, fone & fax (062) 3336.1523, na Cidade e Comarca de Alexânia, Estado de Goiás.

Poderes: para o fim de representar o(s) outorgantes(s) em juízo ou fora dele, em qualquer instância ou tribunal, em qualquer processo ou ação em que for autor(res), réu(s), oponente(s), assistente(s) ou, de qualquer que sejam, podendo requerer as medidas que forem necessárias, preparatórias, preventivas ou incidentes, variar de ações e intentar outras de novo, usando dos poderes conferidos pela cláusula “*Ad et extra judicium*”, mais os de desistir, transigir, protestar e levantar protestos, firmar compromissos, inclusive o de inventariante prestando declarações em processo de inventário, fazer composições amigáveis e requerer perante entidades particulares ou associativas, fazer levantamento de Alvarás, enfim, requerer o que preciso for para o fiel desempenho das obrigações decorrentes deste mandato, podendo substabelece-lo com ou sem reserva de poderes. ESPECIALMENTE para apresentar defesa no procedimento de impugnação a candidatura de conselheira tutelar na Comarca de Alexânia-GO, movida por LUIS FELIPE DA SILVA RABELO.

Alexânia (GO), 06 de outubro de 2023

Roseane de Jesus Ribeiro da Paiva

DECLARAÇÃO

Eu, **WESLEY BARBOSA DA COSTA**, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG n. 6097860 – SSP-GO e do CPF n.º 059.445.921-41, residente e domiciliado na Rua 64, Qd. 03, Lt. 10, Vila Albertina Alexânia-GO, **DECLARO** para os devidos fins de direito e a quem possa interessar, especialmente perante a PODER PÚBLICO MUNICIPAL – SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – SMAS E ainda perante o PODER JUDICIÁRIO DA COMARCA DE ALEXÂNIA-GO, que publiquei em minha rede social um vídeo da candidatura ROSEANE DE JESUS RIBEIRO DA PAIVA, brasileira, solteira, maior, do lar, portadora da CI n.º 2665619 – DPT-DF e do CPF n.º 032.444.131-29, residente e domiciliado no endereço Rua 132, Quadra 189, Lote 12-A, Bairro Jardim Esperança, Alexânia-GO, por livre e espontânea vontade por conhecer a pessoa e saber da sua índole e trabalho realizado e absolutamente nada recebendo em troca.

Por ser expressão da verdade, assino a presente ciente das cominações legais.

Alexânia-GO., 06 de outubro de 2023



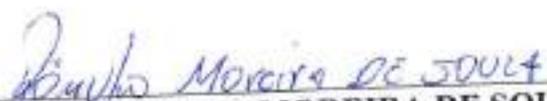
WESLEY BARBOSA DA COSTA
Declarante

DECLARAÇÃO

Eu, **ROMULO MOREIRA DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, maior, comerciante, portador do RG n. 4047049 – SESP-DF e do CPF n.º 013.061.345-28, residente e domiciliado na AE-04, Conjunto IJ, Apt. 1902 – Torre II, Guará II, Distrito Federal, **DECLARO** para os devidos fins de direito e a quem possa interessar, especialmente perante a PODER PÚBLICO MUNICIPAL – SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – SMAS E ainda perante o PODER JUDICIÁRIO DA COMARCA DE ALEXÂNIA-GO, que publiquei em minha rede social um vídeo da candidatura ROSEANE DE JESUS RIBEIRO DA PAIVA, brasileira, solteira, maior, do lar, portadora da CI n.º 2665619 – DPT-DF e do CPF n.º 032.444.131-29, residente e domiciliado no endereço Rua 132, Quadra 189, Lote 12-A, Bairro Jardim Esperança, Alexânia-GO, por livre e espontânea vontade por conhecer a pessoa e saber da sua índole e trabalho realizado e absolutamente nada recebendo em troca.

Por ser expressão da verdade, assino a presente ciente das cominações legais.

Alexânia-GO., 06 de outubro de 2023



ROMULO MOREIRA DE SOUZA

Declarante

DECLARAÇÃO

Eu, **WELLINGTON DE SOUSA MACEDO**, brasileiro, casado, motorista, portador do RG n. 5821368 – SSP-GO e do CPF n.º 047.846.971-36, residente e domiciliado na Rua Tocantins, Qd. 56, Lt. 16, Setor Nova Flórida Alexânia-GO, **DECLARO** para os devidos fins de direito e a quem possa interessar, especialmente perante a PODER PÚBLICO MUNICIPAL – SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – SMAS E ainda perante o PODER JUDICIÁRIO DA COMARCA DE ALEXÂNIA-GO, publiquei no meu whatsapp a candidatura **ROSEANE DE JESUS RIBEIRO DA PAIVA**, brasileira, solteira, maior, do lar, portadora da CI n.º 2665619 – DPT-DF e do CPF n.º 032.444.131-29, residente e domiciliado no endereço Rua 132, Quadra 189, Lote 12-A, Bairro Jardim Esperança, Alexânia-GO, por livre e espontânea vontade por conhecer a pessoa e saber da sua índole e trabalho realizado e absolutamente nada recebendo em troca.

Por ser expressão da verdade, assino a presente ciente das cominações legais.

Alexânia-GO., 06 de outubro de 2023



WELLINGTON DE SOUSA MACEDO

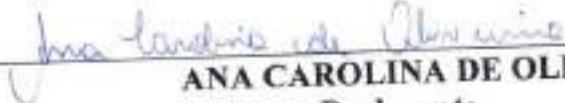
Declarante

DECLARAÇÃO

Eu, **ANA CAROLINA DE OLIVEIRA**, brasileira, divorciada, assessora parlamentar, portadora da CI n.º 5822983 – SSP-GO e do do CPF N.º 053.956.931-30, residente e domiciliada a Rua 14, Qd. 25, Lt. 4-A – Setor Novo Horizonte, Alexânia-GO, **DECLARO** para os devidos fins de direito e a quem possa interessar, especialmente perante a **PODER PÚBLICO MUNICIPAL – SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – SMAS** E ainda perante o **PODER JUDICIÁRIO DA COMARCA DE ALEXÂNIA-GO**, que **ALESSANDRA CAIXETA PEREIRA**, brasileira, solteira, maior, do lar, portadora da CI n.º 2345266 – SSP-DF e do CPF n.º 857.335.551-49, residente e domiciliado no endereço Rua 142, Quadra 03, Lote 09-B, Bairro Jardim Esperança, Alexânia-GO, candidata a uma vaga para o Conselho Tutelar municipal é minha amiga e por esse fato pedi a pessoa de **VARLAN JOSÉ ELIAS FILHO**, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG n. 4682483 – DGPC-GO e do CPF n.º 008.946.031-67, reside e domiciliado na Av. Vale do Sol, Qd. 30, Lt. 2-B Alexânia-GO para que votasse em minha candidata nas eleições.

Por ser expressão da verdade, assino a presente ciente das cominações legais.

Alexânia-GO., 06 de outubro de 2023



ANA CAROLINA DE OLIVEIRA
Declarante

DECLARAÇÃO

Eu, **VARLAN JOSÉ ELIAS FILHO**, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG n. 4682483 – DGPC-GO e do CPF n.º 008.946.031-67, reside e domiciliado na Av. Vale do Sol, Qd. 30, Lt. 2-B, Alexânia-GO, **DECLARO** para os devidos fins de direito e a quem possa interessar, especialmente perante a **PODER PÚBLICO MUNICIPAL – SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – SMAS** E ainda perante o **PODER JUDICIÁRIO DA COMARCA DE ALEXÂNIA-GO**, que a pessoa de **ANA CAROLINA DE OLIVEIRA**, brasileira, divorciada, assessora parlamentar, portadora da CI n.º 5822983 – SSP-GO e do do CPF N.º 053.956.931-30, residente e domiciliada a Rua 14, Qd. 25, Lt. 4-A – Setor Novo Horizonte, Alexânia-GO pediu para que votasse para uma vaga para o Conselho Tutelar municipal em **ALESSANDRA CAIXETA PEREIRA**, brasileira, solteira, maior, do lar, , portadora da CI n.º 2345266 – SSP-DF e do CPF n.º 857.335.551-49, residente e domiciliado no endereço Rua 142, Quadra 03, Lote 09-B, Bairro Jardim Esperança, Alexânia-GO, de forma inadvertida e por não ter conhecimento das proibições legais publiquei em minha rede social (whatsapp) a candidatura e avisado o equívoco retirei imediatamente, deixando claro que absolutamente ninguém me pediu apoio político para a candidatura tendo publicado por minha livre e espontânea vontade e, como dito, por não ter conhecimento das proibições das quais fui informado, assumindo total responsabilidade sobre o ato

Por ser expressão da verdade, assino a presente ciente das cominações legais.

Alexânia-GO., 06 de outubro de 2023



VARLAN JOSÉ ELIAS FILHO
Declarante

DECLARAÇÃO

Eu, **WELLINGTON DE SOUSA MACEDO**, brasileiro, casado, motorista, portador do RG n. 5821368 – SSP-GO e do CPF n.º 047.846.971-36, residente e domiciliado na Rua Tocantins, Qd. 56, Lt. 16, Setor Nova Flórida, Alexânia-GO, **DECLARO** para os devidos fins de direito e a quem possa interessar, especialmente perante a **PODER PÚBLICO MUNICIPAL – SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – SMAS** E ainda perante o **PODER JUDICIÁRIO DA COMARCA DE ALEXÂNIA-GO**, publiquei no meu whatsapp a candidatura **ALESSANDRA CAIXETA PEREIRA**, brasileira, solteira, maior, do lar, portadora da CI n.º 2345266 – SSP-DF e do CPF n.º 857.335.551-49, residente e domiciliado no endereço Rua 142, Quadra 03, Lote 09-B, Bairro Jardim Esperança, Alexânia-GO, por livre e espontânea vontade por conhecer a pessoa e saber da sua índole e trabalho realizado e absolutamente nada recebendo em troca.

Por ser expressão da verdade, assino a presente ciente das cominações legais.

Alexânia-GO., 06 de outubro de 2023



WELLINGTON DE SOUSA MACEDO

Declarante

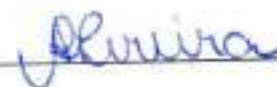
PROCURAÇÃO

Outorgante(s): ALESSANDRA CAIXETA PEREIRA, brasileira, solteira, maior, do lar, portadora da CI n.º 2345266 – SSP-DF e do CPF n.º 857.335.551-49, residente e domiciliado no endereço Rua 142, Quadra 03, Lote 09-B, Bairro Jardim Esperança, Alexânia-GO.

Outorgado(s): Dr. Valdivino Clarindo Lima, brasileiro, divorciado, Advogado inscrito na OAB-GO n.º 12.194 e OAB-DF n.º 20.669 e CIC n.º 330.259.241-87, endereço eletrônico valdivinoadv@ig.com.br; Dra Edna Maria Ananias da Costa, brasileira, solteira, maior, Advogada inscrita na OAB-GO n.º 27.229 e CIC n.º 894.313.831/87, endereço eletrônico ednaananias@yahoo.com.br; Dr. Dyego Cesar Lima, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB – GO n. 35.620 e CIC n.º 033.765.261-92, endereço eletrônico dvegocesar.adv@gmail.com; e o autorizado Sérgio Ricardo Braga de Sousa, brasileiro, casado, inscrito na OAB-GO n.º 24.736-E, endereço eletrônico srbsousa2010@gmail.com, com Escritório Profissional à Rua 22, Qd. 73, Lote 10, n.º 61, Centro, fone & fax (062) 3336.1523, na Cidade e Comarca de Alexânia, Estado de Goiás.

Poderes: para o fim de representar o(s) outorgantes(s) em juízo ou fora dele, em qualquer instância ou tribunal, em qualquer processo ou ação em que for autor(res), réu(s), oponente(s), assistente(s) ou, de qualquer que sejam, podendo requerer as medidas que forem necessárias, preparatórias, preventivas ou incidentes, variar de ações e intentar outras de novo, usando dos poderes conferidos pela cláusula “*Ad et extra judicium*”, mais os de desistir, transigir, protestar e levantar protestos, firmar compromissos, inclusive o de inventariante prestando declarações em processo de inventário, fazer composições amigáveis e requerer perante entidades particulares ou associativas, fazer levantamento de Alvarás, enfim, requerer o que preciso for para o fiel desempenho das obrigações decorrentes deste mandato, podendo substabelecê-lo com ou sem reserva de poderes, ESPECIALMENTE para apresentar defesa no procedimento de impugnação a candidatura de conselheira tutelar na Comarca de Alexânia-GO, movida por LUIS FELIPE DA SILVA RABELO.

Alexânia (GO), 06 de outubro de 2023





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
Procuradoria Geral do Município – PGM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 10308/2023

Interessada: Luis Felipe da Silva Rabelo

Assunto: Recurso

PARECER JURÍDICO

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo apresentado contra o resultado das Eleições para Conselheiro Tutelar.
2. É o sucinto relatório. Passo à fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3. De início, vislumbra-se que os trâmites do presente processo respeitaram os princípios do contraditório e da ampla defesa, de cunho eminentemente constitucional.
4. No vertente caso, foram apresentadas denúncias variadas, que vieram sem qualquer suporte fático mínimo legal, ou qualquer prova capaz de fundamentar suas alegações.
5. Isso porque a peça acusatória deve permitir a identificação clara do fato (ou fatos) imputados ao acusado a fim de possibilitar sua defesa. Este se defende dos fatos típicos que lhe são imputados, de modo que tais fatos devem ser expostos de maneira objetiva e mais minuciosa possível, estabelecendo a ligação com as provas que acompanham a denúncia. Sem isso, a peça é inepta, e caso seja aceita, macula de nulidade todo o procedimento.
6. Assim, verificar se a denúncia observa este requisito é o primeiro passo na análise de sua admissibilidade.
7. Por conseguinte, é imperioso que se verifique a presença da justa causa, que é conceituada por Renato Brasileiro³ da seguinte maneira:

“...para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É o denominado *fumus comissi delicti*, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria.”

(LIMA, Renato Brasileiro de, Manual de processo penal. 4. ed.– Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. Versão e-book)

8. Claro que não se pode inviabilizar o direito de petição, mas, por outro lado, também não é recomendado a aceitação de peças acusatórias que carecem desses elementos mínimos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
Procuradoria Geral do Município – PGM

9. Ato contínuo, as eleições para o Conselho Tutelar possuem regras estabelecidas na Lei Federal nº. 8.069/90, na Resolução CONANDA nº. 231/22, na Lei Municipal nº. 1.328/2015 e, por fim, na Resolução CMDCA nº. 006/2023 e, pelo eu fora exposta nas peças inaugurais, não houve a violação a nenhum dispositivo legal que rege a matéria, sobretudo pela não apresentação das devidas provas, as quais deveriam estar consubstanciadas nos presentes autos administrativos.

III - DA CONCLUSÃO

10. Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídicos-formais, essa Procuradoria Geral do Município sugere o indeferimento do recurso administrativo apresentado, haja vista a insuficiência de provas, bem como pelos argumentos alhures.

11. É o parecer que submeto à consideração superior.

Alexânia/GO, 11 de outubro de 2023.

PHILLIP AIRES CARBOSO
OAB/GO nº 46.151
Procurador-Geral do Município de Alexânia Goiás
Matrícula nº. 403301

Processo: 10308/2023

Interessado: Luis Felipe da Silva Rabelo

Assunto: DENÚNCIA

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado pelo interessado citado em epígrafe, no qual se oferece denúncia em desfavor do processo seletivo de escolha dos Conselheiros Tutelares para o quadriênio 2024/2027, com supedâneo no subitem n.º 5.1.15 c/c os itens 10 e 13, ambos do Edital n.º 003/2023, assim como na Resolução CMDCA n.º 006/2023.

Aduz o Denunciante que as candidatas Alessandra Caixeta e Rosy Paiva infringiram o subitem 10.1 do Edital n.º 003/2023, haja vista terem se beneficiadas de pedidos de votos por autoridades públicas e composição de chapas.

O Processo Administrativo em epígrafe está instruído com os seguintes documentos:

- a) Petição de Oferecimento de Denúncia;
- b) Documentos Pessoais do Denunciante;
- c) Documentos Subsidiando a Denúncia Oferecida;
- d) Defesa Apresentada pelas Recorridas/Denunciadas;
- e) Parecer Jurídico.

É o sucinto relatório.

Passo, então, a decidir.

A priori, o artigo 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada no dia 05 de outubro de 1988, dispõe que a administração pública obedecerá, dentre outros, o princípio da legalidade, o que significa que o poder público somente pode atuar de acordo com os comandos legais.

Nessa senda, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF/88), assim como suplementar a legislação federal e municipal no que couber (art. 30, II, CF/88).

Em contrapartida, no tocante ao Direito Eleitoral, infere-se que é de competência privativa da União, com esteio no inciso I do art. 22 da CF/88.

Nessa linha intelectual, o art. 133 da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispôs sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabeleceu os requisitos exemplificativos para a candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar, vejamos:

"Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a vinte e um anos;
- III - Residir no município."

Ocorre que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Município detém competência para estabelecer requisitos para eleição de membro do Conselho Tutelar, além dos acima mencionados, de que é exemplo o acórdão proferido no AgRg na MC nº 11.835/RS, de seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - PENDÊNCIA DE RECURSO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PERDA DO OBJETO - AÇÃO CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO - ELEIÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR - EXIGÊNCIA DE PROVA ESCRITA - LEI MUNICIPAL - POSSIBILIDADE. 1. A perda de objeto da ação cautelar, diante de não-conhecimento de agravo de instrumento, não ocorre quando o acórdão que nega provimento ao agravo regimental ainda se encontra passível de recurso. 2. O Município, com fundamento no art. 30, II, da CF/88, pode estabelecer requisitos outros além dos estampados no art. 133, do ECA, para eleição de membro do conselho tutelar, porquanto o referido dispositivo somente veiculou condições mínimas, que necessitam ser alongadas, a fim de sublevar a referida função. Precedente: REsp 402155/RJ; Rel. Min. Francisco Falcão - PRIMEIRA TURMA, DJ 15.12.2003. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC nº 11.835/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.03.2007, p. 198)" (grifou-se e sublinhou-se)

No mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATURA A MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR. LEI MUNICIPAL EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE MÍNIMA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 133 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. I - A Lei nº 620/98, do Município de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, ao exigir que os candidatos a Conselheiro do Conselho Tutelar possuíssem, pelo menos, o primeiro grau completo, apenas regulamentou a aplicação da Lei nº 8.069/90, adequando a norma às suas peculiaridades, agindo, portanto, dentro da sua competência legislativa suplementar (art. 30, inc. II, da CF). II - O art. 133 do ECA não é taxativo, vez que apenas estabeleceu requisitos mínimos para os candidatos a integrante do Conselho

Tutelar, que é serviço público relevante, podendo, inclusive, ser remunerado, III
- Recurso especial provido (REsp nº 402.155/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 15.12.2003, p. 189)" (grifou-se e sublinhou-se)

Desse modo, o art. 12 da Resolução CONANDA nº 231, de 28 de dezembro de 2022, estabeleceu a possibilidade de inclusão de outros requisitos por parte da legislação local para fins de candidatura ao Conselho Tutelar, desde que os requisitos adicionais sejam compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar, assim como estipulou uma série de condutas vedadas aos candidatos.

Inobstante a possibilidade de estipulação de requisitos adicionais por parte do legislador municipal, compulsando-se os autos da denúncia, verifica-se não há provas de que as candidatas tenham corroborado com a prática ilegal aduzida.

Ademais, infere-se que as provas juntadas não comprovam que o vereador Varlan (agente político) tenha pedido votos usando do cargo ou da estrutura da Câmara Municipal.

No mesmo sentido, infere-se que não houve composição de chapa por parte das candidatas, mas sim pedido de voto por particular em favos de ambas por meio de aplicativo de WhatsApp.

Noutro espeque, usando da hermenêutica literal, infere-se que tanto a Resolução CMDCA nº. 006/2023 como o Edital nº. 003/2023 não vedam o pedido de voto por servidores públicos, mas sim o abuso do seu poder, consubstanciado por meio da utilização de estrutura, equipamentos e/ou serviços da Administração Pública.

Desse modo, não há que se aduzir qualquer ilícito por parte das candidatas, haja vista a ausência de provas nos autos da participação destas nas condutas vedadas aduzidas.

Ante todo o exposto, e acolhendo o parecer jurídico, conheço e nego provimento ao recurso interposto, mantendo incólume as candidaturas de Alessandra Caixeta e Rosy Paiva.

Visto, relatado e discutido o recurso em testilha, acordam os componentes da Comissão Especial Eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, conforme Resolução nº 08/2023 - CMDCA, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Presidente.

Votaram, além do Presidente, o senhor **João Duarte M. Filho**, os Membros da referida Comissão, a senhora **Amanda Gabrielle P. Xavier**, a senhora **Geovana Cristina dos Santos Fernandes**, a senhora **Simone Aparecida Miranda da Silva**, a senhora **Maria Carmem de Araújo Lucas**, e a senhora **Alyne Pereira Teles**.

Ato contínuo, notifique-se o (a) candidato (a) envolvido, o recorrente/denunciante e o Ministério Público, com esteio no Art. 26 da Resolução CMDCA nº. 006/2023.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Alexânia/GO, 14 de outubro de 2023.



JOÃO DUARTE M. FILHO

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA
Portaria nº 148/2023

Simone Aparecida Biana da Silva
Guersona Bastiana dos S. Fernandes
Amanda Gabrielle P. Xavier
Mª Carmen de A. Lucas
Alyne Pereira Telles